



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

DECRETO Nº. 2.159 DE 17 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PROTEÇÃO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NOS PROTOCOLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021 que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde da região de Ribeirão Preto ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

Considerando a medida de ocupação de leitos Covid-19 apresentada nas últimas horas, mesmo com o aumento expressivo de novos leitos, se mantem acima de 90% nas CTI's;

Considerando a situação epidemiológica da região de Ribeirão Preto acompanhados pelos gráficos e tabelas constantes dos controles exercidos pelas Secretarias de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º Institui neste município de Luiz Antônio - SP, em caráter temporário e excepcional no período de 19 a 21 de março de 2021, medidas excepcionais e emergenciais, com o objetivo imediato de conter a



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 2º Entende-se, para os fins deste decreto:

- I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e
- II – como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 3º No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será apenas permitida para a finalidade de:

- I – aquisição de medicamentos;
- II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;
- III – embarque e desembarque no terminal rodoviário, bem como para a entrada ou saída do Município por outros meios de locomoção;
- IV – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros;
- V – prestação de serviços permitidos por este decreto.

Parágrafo único. No exercício das atividades excepcionadas no caput deste artigo, os indivíduos deverão portar e exhibir, quando requeridos pela fiscalização, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

- I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;
- II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

-
- III - carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços;
- IV - tíquete ou imagem da passagem ou comprovação de destino ou origem intermunicipal; ou
- V - comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 4º No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art. 3º deste decreto, devendo tais estabelecimentos assegurarem que os seus consumidores presenciais, bem como seus funcionários, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 3m (três metros) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Art. 5º No período de abrangência deste decreto, estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços - inclusive bancários - e industriais, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança.

Art. 6º Estão permitidas:

- I - as atividades de segurança privada;
- II - as atividades industriais cuja paralização acarrete, no período de que trata o art. 1º deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários



III – a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;

IV – a atividade de entrega em domicílio ("delivery"), desde que o estabelecimento permaneça a portas fechadas e opere com até 50% (cinquenta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços, por:

a) supermercados, mercados, mercearias, assim entendidos os estabelecimentos que tiverem 70% (setenta por cento) de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal), não importando o CNAE do estabelecimento;

b) padarias e açougues;

c) comércio atacado e varejista de hortifrúti;

d) distribuição em atacado e varejo de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões e de água envasada em galões de 10l (dez litros) ou 20l (vinte litros);

e) comércio de insumos médico-hospitalares e de higienização;

Parágrafo único. Para os restaurantes: autorizadas, somente, as atividades de entrega em domicílio ("delivery"), desde que o estabelecimento permaneça a portas fechadas e opere com até 50% (cinquenta por cento) de seus funcionários.

V – o abastecimento em postos de combustível, nos seguintes horários:

a) das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, para abastecimento aos veículos particulares utilizados por trabalhadores ou prestadores de serviço, exclusivamente para deslocamento ou execução de atividades e serviços permitidos por este decreto;

b) sem restrição de horário para abastecimento dos serviços públicos



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

-
- VI – serviços de transporte de mercadorias oriundos do município de Luiz Antônio com destino a outros Municípios;
- VII – serviços de transporte de mercadorias oriundos de outros Municípios com destino ao município de Luiz Antônio;
- VIII – atividades de autoatendimento exclusivamente em agências bancárias, em que não haja atendimento presencial, mediante a observação de filas internas ou externas, com espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas, permitida a presença, de 10% (dez por cento) de funcionários para serviços administrativos e de manutenção correlatos ao autoatendimento, com obrigação da agência bancária manter empregado ou segurança durante toda a duração do autoatendimento, responsabilizando-se o estabelecimento pela regularidade das filas internas e externas, as quais devem ter, no máximo 20 (vinte) pessoas; e
- IX – serviços de transporte de valores e de combustíveis.

Art. 7º Ficam suspensos os serviços de transporte coletivo público no período de abrangência deste decreto.

Art. 8º Ficam suspensos, no período de que trata o art. 1º deste decreto, os serviços públicos municipais, estaduais e federais, incluindo o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte.

Art. 9º Ficam suspensos de 19 a 21 de março de 2021, todos os prazos de processos administrativos da Administração Direta e Indireta, devendo retornar a contagem a partir de 22 de março de 2021.

Art. 10. A fiscalização deste Decreto será exercida pela



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 11. Havendo desobediência quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto serão tomadas as medidas legais cabíveis, sujeitando o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário Estadual, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, da Lei Complementar n. 140, de 28 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) e demais legislação vigente.

Art. 12. Ficam suspensas as datas de vencimento de todos os tributos municipais, da Administração Direta e Indireta, vincendas no período de 19 a 21 de março de 2021, considerando a data de vencimento o primeiro dia útil no término do período previsto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de 19 de março de 2021, produzindo todos os seus efeitos no período de 19 a 21 de março de 2021, período em que ficarão suspensas as disposições em contrário.


RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal